



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
ESTADO MAIOR GERAL
COORDENADORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS

INSTRUÇÃO TÉCNICA nº. 41/2023
EDIFICAÇÕES EXISTENTES

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	2
2. APLICAÇÃO	2
3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS	2
4. DEFINIÇÕES.....	2
5. MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO	3
6. EXIGÊNCIAS BÁSICAS	3
7. DOS TIPOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO	3
8. DAS EDIFICAÇÕES.....	5
9. DAS EXIGÊNCIAS DOS TIPOS DE PROTEÇÃO	5
10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	7
11. DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E/OU ADAPTAÇÕES	8
12. PRESCRIÇÕES DIVERSAS	11
13. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	11

ANEXOS

A1. Exigências de Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico das Edificações Existentes.

1. OBJETIVO

- 1.1.** Estabelecer medidas para as edificações existentes a serem adaptadas, visando atender às condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico, atendendo aos objetivos do Regulamento Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico (Decreto Estadual n. 21.425 de 29 de novembro de 2016).

2. APLICAÇÃO

- 2.1.** Esta Instrução Técnica (IT) aplica-se às edificações comprovadamente regularizadas, ou construídas e não regularizadas até a vigência da Lei n. 3.924 de 17 de outubro de 2016, com as seguintes ressalvas:

2.1.1. As edificações construídas, ampliadas, ou com mudança de ocupação, posteriormente à vigência da Lei n. 3924/2016, devem atender integralmente à referida lei, não cabendo às adaptações desta IT.

2.1.2. Consideram-se “existentes” as edificações construídas regularizadas ou não, bem como as edificações projetadas e não construídas com Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico (PPCIP) aprovado ou aquelas com projetos protocolados no CBMRO até a data da vigência da Lei n. 3.924/2016.

2.1.2.1. O aumento na altura da edificação ou as ampliações cuja área ultrapassar 20% da área comprovada da edificação deverá atender aos requisitos do Regulamento Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico (Decreto Estadual n. 21.425 de 29 de novembro de 2016). Não cabendo às medidas compensatórias e/ou as adaptações presentes nesta IT.

2.1.2.2. Caso haja compartimentação ou isolamento de risco entre as áreas existentes e ampliadas adota-se esta Instrução Técnica para a área existente, e as demais Instruções Técnicas para a área ampliada.

2.1.2.3. Se houver mais de uma edificação na mesma propriedade, que estejam isoladas entre si, considera-se, para efeito de ampliação, a área individual de cada edificação.

3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

- Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 11 de outubro de 1988, Artigo 144, § 5º e § 7º.
- Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019;
- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- Resolução CGSIM Nº 51, de 11 de junho de 2019.
- Constituição do Estado de Rondônia, 1989, Artigo 148, § 3º.
- Lei Estadual nº 3.924, de 17 de outubro de 2016. □ Decreto Estadual nº 21.425 - Rondônia;

4. DEFINIÇÕES

- 4.1.** Além das definições constantes da IT - 03 Terminologia de Segurança Contra Incêndio aplicam-se as definições específicas abaixo:

4.1.1. Mudança da ocupação ou uso: quando há troca da atividade exercida no local, considerando as exigências das Divisões contempladas nas Tabelas de 6A a 6M.8 do Anexo A da IT-01, independentemente do grau de risco a ser implantado.

4.1.2. Ampliação de área construída: qualquer acréscimo na área da edificação em relação àquela regularizada ou construída anteriormente a aprovação da Lei 3.924/16.

4.1.3. Aumento na altura da edificação: qualquer acréscimo de áreas acima do último pavimento anteriormente aprovado por ocupações que devam ser computadas conforme preconiza o Regulamento de Segurança contra Incêndio

5. MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

5.1. As medidas de segurança a serem exigidas para as edificações existentes devem ser analisadas, adaptadas e dimensionadas atendendo à sequência a seguir:

5.1.1. Classificação da edificação deverá atender o disposto no Anexo A desta Instrução Técnica; Anexo A1 – Exigências de Segurança Contra Incêndio e Pânico das Edificações Existentes a aprovação da Lei n. 3.924 de 16 de outubro de 2016.

5.1.2. Verificação das condições de aplicação estabelecidas no Item 2, Aplicação, desta IT;

5.1.3. Para que a edificação seja considerada existente deve-se apresentar documento de fé pública que comprove sua data de construção com a respectiva área construída ou por solicitação de reconhecimento por meio de Fato Notório, embasado em registros fotográficos, publicações antigas, dentre outros a serem avaliados pelo analista ou chefe da SAT em caso de não obrigatoriedade de projeto.

5.1.3.1. Casos que extrapolem a avaliação pelo analista ou do chefe de SAT deverão ser solicitados por Comissão Técnica e Conselho Técnico Deliberativo.

6. EXIGÊNCIAS BÁSICAS

6.1.1. As edificações existentes anteriores a aprovação da Lei n. 3.924/16, devem atender às exigências básicas desta Instrução Técnica, ou havendo condições técnicas estruturais, faculta-se a adoção do disposto na Lei n. 3.924/2016, sua regulamentação e demais Instruções Técnicas.

6.1.2. As medidas de segurança destas edificações devem considerar as exigências previstas no anexo A.1 desta IT.

7. DOS TIPOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

7.1. DA PROTEÇÃO ESTRUTURAL

7.1.1. A proteção estrutural abrange os seguintes tipos de compartimentação:

- a) Compartimentação horizontal;
- b) Compartimentação vertical.

7.1.2. Para fins desta Instrução Técnica, serão considerados isolados os riscos que atenderem aos seguintes critérios:

- a) Afastamento entre edificações;
- b) A existência de vias internas;
- c) Separação por paredes corta-fogo.

7.1.3. Considera-se afastamento a menor distância compreendida entre duas edificações, cujas paredes estão paralelas ou oblíquas, no sentido de isolar os riscos, obedecendo as seguintes medidas:

- a) 4m (quatro metros) – entre paredes de materiais incombustíveis, sem aberturas;
- b) 6m (seis metros) – entre paredes de materiais incombustíveis, com aberturas em uma delas;
- c) 8m (oito metros) – entre paredes de materiais incombustíveis com abertura em ambas as paredes e entre as paredes de materiais combustíveis, com ou sem aberturas;

7.1.4. Para fins de aplicação dos critérios de compartimentação, aplicar-se-á ao disposto na IT-09 e Anexo A.1 desta Instrução Técnica.

7.2. DOS MEIOS DE SAÍDA DE EMERGÊNCIA

7.2.1. Os meios básicos de saída de emergência utilizados na segurança contra incêndio e pânico deverão atender a presente IT e a IT-11.

7.2.2. Para fins de instalação do sistema de iluminação de emergência, deverá ser adotada a IT-18.

7.3. DOS MEIOS DE SINALIZAÇÃO, DETECÇÃO E ALERTA

7.3.1. Os meios de detecção e alerta utilizados na segurança contra incêndio e pânico, deverão atender a IT-19, com a possibilidade das seguintes exceções.

7.3.1.1. Os sistemas de detecção poderão substituir os chuveiros automáticos nos seguintes casos, desde que as dependências abaixo estejam compartimentadas:

- a) Central de subestação elétrica;
- b) Casa de máquinas dos elevadores;
- c) Casa de bombas elétricas;
- d) Câmaras frigoríficas;
- e) Central de ar condicionado.
- f) Certificação de Habite-se

7.3.1.2. A sinalização será obrigatória em todas as edificações e terá as seguintes finalidades:

- a) Orientar as rotas de fuga;
- b) Identificar os riscos específicos;
- c) Identificar os equipamentos de combate a incêndio.

7.3.1.3. Todas as saídas de emergência, incluídas as escadas, rampas, corredores e acessos, deverão ser adequadamente sinalizadas.

7.3.1.4. Todas as edificações elevadas deverão possuir sinalização suficiente que possibilite a identificação de cada pavimento.

7.3.1.5. A sinalização dos equipamentos de combate a incêndio será feita como se segue:

- a) Vertical, com setas, círculos ou faixas;
- b) Coluna;
- c) Solo.

7.3.1.6. A sinalização de solo será obrigatória nos locais destinados a fabricação, depósito e movimentação de mercadorias.

7.3.1.7. A sinalização de solo será dispensada nos edifícios destinados a lojas, igrejas, escola, apartamentos e escritórios.

7.3.1.8. Para o sistema de hidrantes serão, ainda, obrigatórios:

- a) Nas tubulações expostas, pintura na cor vermelha;
- b) As portas dos abrigos poderão ser pintadas em outra cor, desde que estejam devidamente identificadas.

7.4. DOS MEIOS DE COMBATE A INCÊNDIO

7.4.1. Quanto ao Sistema de Proteção por Extintores de Incêndio deverão atender o disposto na IT-21.

7.4.2. Do Sistema de Proteção por Hidrantes

7.4.2.1. Dos hidrantes

7.4.2.1.1. Quantos ao Sistema de Hidrantes deverão ser instalados interna ou externamente à edificação e deverão atender ao disposto na IT-22, à exceção das condicionantes descritas nesta IT.

7.4.2.2. Do Sistema de Chuveiros Automáticos

7.4.2.2.1. Os sistemas de proteção por chuveiros automáticos deverão atender os critérios estabelecidos na IT-23.

7.4.2.3. Do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas

7.4.2.3.1. A instalação do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas deverá atender ao disposto na IT-40 e NBR 5419.

8. DAS EDIFICAÇÕES

8.1. DAS EDIFICAÇÕES QUANTO À CLASSIFICAÇÃO

8.1.1. As edificações serão classificadas conforme Anexo A.1 desta Instrução Técnica.

9. DAS EXIGÊNCIAS DOS TIPOS DE PROTEÇÃO

9.1. DAS ADAPTAÇÕES DAS MEDIDAS PREVENTIVAS DE PROTEÇÃO DAS EDIFICAÇÕES QUANTO À OCUPAÇÃO

9.1.1. A Proteção das Edificações do Grupo A (residenciais) será em conformidade com a Anexo A.1 desta IT.

9.1.1.1. Quando a edificação de uso residencial for dotada de sistema de interfones ou equipamento similar em todas as unidades residenciais, que as coloquem em contato com dispositivo central de recebimento de informações (portaria), estará dispensada do tipo de proteção “sistema de alarme contra incêndio”.

9.1.1.2. O sistema mencionado no item 9.2.1.1 deverá possuir fonte autônoma independente, com duração mínima de 1 h (uma hora).

9.1.2. A Proteção das Edificações do Grupo F (reunião de público) será em conformidade com a Anexo A.1 desta IT.

9.1.2.1. Nas edificações destinadas a locais de reunião de público, observar-se-ão as condições seguintes:

- a) As edificações destinadas exclusivamente a estádios, ginásios poliesportivos, quadras cobertas e ocupações similares estarão dispensadas dos tipos de proteção “escada de segurança” e “sistema de alarme contra incêndio”;
- b) As edificações destinadas exclusivamente a ginásios poliesportivos, quadras de esportes cobertas ou piscinas cobertas, com um só pavimento (térreo), com estruturas, pisos e arquibancadas de material incombustível, cuja somatória não ultrapasse de áreas destinadas a vestiário, sanitários, rouparias, lanchonetes, etc., não ultrapassar de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída e não ser utilizada para outros fins (tais como bailes, festas, reuniões), estão dispensadas, além dos tipos de proteções mencionadas no item anterior, do tipo de proteção “sistema de hidrantes”;
- c) Nas saídas de emergência, as portas deverão abrir no sentido de escoamento, ou seja, para o local seguro e externo à edificação, observando ainda os seguintes requisitos:
 - I. As portas, usadas para saídas, não deverão ter largura inferior a 0,80 m (oitenta centímetros);
 - d) Os teatros, cinemas, auditórios, boates e salões de diversões terão além de caráter estrutural, instalação e montagem, conforme as seguintes prescrições:
 - e) As escadas de acesso aos locais de reunião de público deverão atender aos seguintes requisitos:
 - I. Os degraus terão altura máxima de 18,5cm (dezoito centímetros e meio) e profundidade mínima de 27 cm (vinte e sete centímetros);
 - II. O guarda-corpo terá a altura mínima de 1m (um metro);

9.2. DA PROTEÇÃO DAS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS ATÉ 08 DE FEVEREIRO DE 2000

9.2.1. Quanto ao tipo de proteção “sistema de hidrantes” serão aceitas as seguintes condições:

- a) Os hidrantes serão distribuídos de tal forma que qualquer ponto da área protegida possa ser alcançado por jato de água, considerando-se os 30m (trinta metros) de mangueira acrescidos de 10m (dez metros) de jato;
- b) Serão tolerados até 45m (quarenta e cinco metros) de mangueiras, quando houver a impossibilidade técnica de instalação de hidrantes adicionais. O comprimento de cada lance será no máximo de 15m (quinze metros);

- c) Será tolerada a instalação de hidrantes em posições centrais, afastados a mais de 5m (cinco metros) de portas, escadas, antecâmaras, acessos, no caso de impossibilidade técnica comprovada;
- d) Se houver prova da impossibilidade técnica de instalação em outro local, será admitida sua instalação em caixa de escadas;
- e) Será admitida a utilização do hidrante mais próximo da entrada principal ou secundária da edificação como registro de recalque. A distância máxima permitida entre esse hidrante e o passeio (calçada) deverá ser de 10m (dez metros);
- I. No caso de acionamento manual, será permitida a instalação de botoeiras do tipo “liga-desliga”, cujo operador não deva percorrer mais de 45m (quarenta e cinco metros);
- II. No caso de acionamento manual em prédios elevados, deverão existir, no mínimo, dois pontos de acionamentos, nos hidrantes dos dois últimos andares (mais desfavoráveis).

9.2.2. As edificações que possuam subsolos deverão ser isoladas do pavimento térreo, de modo a evitar-se a passagem de fumaça, gases ou calor aos demais pavimentos elevados.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. As edificações, contendo ocupações mistas, serão tratadas de acordo com o risco predominante.

10.2. As coberturas de bombas de combustíveis não serão computadas no cálculo de área construída, desde que não sejam utilizadas para outros fins.

10.3. Para fins de cálculo de área a ser protegida, não serão computadas:

- a) Telheiros, com as laterais abertas, destinados a proteção de utensílios, caixas d'água, tanques e outras instalações, desde que tenham área máxima de 4m² (quatro metros quadrados);
- b) Platibandas;
- c) Beiras de telhado, até 1m (um metro) de projeção;
- d) Passagens cobertas, com largura máxima de 3m (três metros), com laterais abertas, destinadas apenas à circulação de pessoas.

10.4. Para efeito das exigências de compartimentação vertical, escada de segurança e chuveiros automáticos, na determinação de altura da edificação, não serão considerados:

- a) O pavimento enterrado, desde que nenhum ponto de sua laje de cobertura fique acima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do terreno natural e se destine exclusivamente a estacionamento de veículos e respectivas dependências de vestuário e instalações sanitárias ou constitua porão ou subsolo sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência humana;
- b) As partes sobrelevadas, quando destinadas exclusivamente à casa de máquinas, barriletes, caixas d'água, e outras construções sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência humana;

- c) As zeladorias, localizados nas coberturas de edifícios, com área máxima de construção de 70m² (setenta metros quadrados).

11. DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E/OU ADAPTAÇÕES

Estas medidas serão aplicadas quando houver comprovada impossibilidade técnica, devidamente justificada através de laudo técnico elaborado por profissional da área.

11.1. Saídas de Emergência

11.1.1. Escadas

11.1.1.1. Número de Escadas

O número de escadas depende do dimensionamento das saídas pelo cálculo da população e distâncias máximas a serem percorridas.

11.1.1.2. Largura da escada

Caso a largura da escada não atenda a IT-11 – Saídas de Emergência, devem ser adotados os seguintes critérios/exigências:

- a) A lotação a ser considerada no pavimento limita-se ao resultado do cálculo em função da largura da escada;
- b) Previsão de piso retardante ao fogo e fita antiderrapante;
- c) Previsão de faixas de sinalização refletivas no rodapé das paredes do hall e junto às laterais dos degraus.

11.1.1.3. Escada com degraus em leque

Caso a escada possua degraus em leque, devem ser adotadas as seguintes exigências:

- a) Capacidade da unidade de passagem (C) deve ser reduzida em 30% do valor previsto na IT-11;
- b) Previsão de piso retardante ao fogo e fita antiderrapante;
- c) Previsão de faixas de sinalização refletivas no rodapé das paredes do hall e junto às laterais dos degraus.

11.1.1.4. Tipos de Escadas

Para fins de determinação do tipo de escada de segurança das edificações, serão usadas como referência esta Instrução Técnica ou a IT-11. Podem-se adotar as adaptações contidas abaixo.

Adaptação de escada não-enclausurada (NE) para escada enclausurada protegida (EP) pode ser adotada uma das seguintes opções:

I - Primeira opção:

- a) Enclausurar com portas corta-fogo o hall de acesso à escada em relação aos demais ambientes ou prever sistema de detecção de fumaça em toda edificação e no caso de residenciais somente nas áreas comuns;
- b) Prever anualmente treinamento dos ocupantes para o abandono da edificação;
- c) Prever faixas de sinalização refletivas no rodapé das paredes do hall e junto às laterais dos degraus;
- d) Em caso de enclausuramento com portas corta-fogo deve-se prever exaustão no topo da escada, com área mínima de 1,00m², podendo ser: cruzada, por exaustores eólicos ou mecânicos.

Nota Específica - Caso haja ventilação (janela) na escada, em todos os pavimentos, não é necessária a exaustão no topo da escada. Neste caso, a área efetiva mínima de ventilação pode ser de 0,50 m².

II - Segunda opção:

- a) Enclausurar com portas resistentes ao fogo PRF P-30, as portas das unidades autônomas que tem acesso ao hall ou corredor de circulação, que por sua vez acessa a escada, ou prever sistema de detectores de fumaça em toda edificação e no caso de residenciais somente nas áreas comuns;
- b) Prever anualmente, treinamento dos ocupantes para o abandono da edificação;
- c) Prever faixas de sinalização refletivas no rodapé das paredes do hall e junto às laterais dos degraus;
- d) Em caso de enclausuramento com portas corta- fogo deve-se prever exaustão no topo da escada, com área mínima de 1,00 m², podendo ser: cruzada, por exaustores eólicos ou mecânicos.

Nota Específica – Caso haja ventilação (janela) na escada, em todos os pavimentos, não é necessária a exaustão no topo da escada. Neste caso, a área efetiva mínima de ventilação pode ser de 0,50 m².

11.1.1.5. Adaptação de escada não-enclausurada (NE) para escada à prova de fumaça (PF)

- a) Quando não for possível prever escada à prova de fumaça (PF), com antecâmara e dutos de ventilação, conforme a IT-11, ou com pressurização da escada conforme a IT-13, devem ser previstas as seguintes regras de adaptação:
 - I. Enclausurar com portas corta- fogo o hall de acesso à escada em relação aos demais ambientes ou prever sistema de detecção de fumaça em toda edificação e no caso de residenciais somente nas áreas comuns;
 - II. Prever anualmente, treinamento dos ocupantes para o abandono da edificação;
 - III. Prever faixas de sinalização refletivas no rodapé das paredes do hall e junto às laterais dos degraus;
 - IV. Em caso de enclausuramento com portas corta- fogo deve-se prever ventilação na escada, em todos os pavimentos, com área efetiva mínima de 0,50m².

Nota Específica – Caso não haja ventilação (janela) na escada, em todos os pavimentos, é necessária a exaustão no topo da escada. Neste caso, a área mínima pode ser de 1,00m²: cruzada, por exaustores eólicos ou mecânicos.

- b) Adaptação de escada enclausurada protegida (EP) para escada à prova de fumaça (PF): quando não for possível prever escada à prova de fumaça (PF), com antecâmara e dutos de ventilação conforme a IT-11, ou com pressurização da escada conforme a IT-13, devem ser previstas as seguintes regras de adaptação:
 - I. Prever sistema de detecção de incêndio em toda a edificação;
 - II. Prever anualmente, treinamento dos ocupantes para o abandono da edificação;

- III. Prever faixas de sinalização refletivas no rodapé das paredes do hall e junto às laterais dos degraus.

11.1.1.6. Prescrições diversas para as escadas de segurança das edificações existentes

11.1.1.6.1. Na instalação de PCF na caixa de escada, pode ser aceita a interferência no raio de passagem da escada, devendo manter pelo menos 1,00m de passagem livre e devidamente sinalizada no piso à projeção da abertura da porta.

11.1.1.6.2. As edificações que necessitarem de mais de uma escada, em função do dimensionamento da lotação ou do percurso máximo, devem ter, pelo menos, metade das saídas atendidas por escadas, conforme esta IT. As demais podem ser substituídas por interligação entre blocos no mesmo lote ou entre edificações vizinhas, por meio de passarela e/ou passadiço protegido. Alternativamente, pode-se implantar na edificação a escada externa, nos moldes da IT-11.

11.1.1.6.3. As passarelas e/ou passadiços protegidos devem ter largura mínima de 1,20 m, paredes resistentes ao fogo e acessos através de PCF P-90. Neste caso, além dos componentes básicos dos sistemas de segurança contra incêndio, a edificação deve possuir sistema de detecção de incêndio.

11.1.1.6.4. Nas passarelas, as portas que se comunicam com o edifício vizinho não podem permanecer trancadas nenhum momento, devendo ser feito ainda um termo de responsabilidade entre os dois edifícios, assinados pelos proprietários, no qual se obrigam a manter as PCF P-90 permanentemente destrancadas ou dotadas de barra antipânico. Deve ainda haver sinalização em todos os pavimentos elevadores, indicando as saídas de emergência do edifício para o prédio vizinho.

11.1.1.6.5. No caso de pressurização de escada, adotar o prescrito na IT-13 com adequações de acordo com a disponibilidade técnica da edificação. Atentar-se aos princípios da pressurização, conforme a respectiva IT, podendo a captação de ar do sistema de pressurização estar afastada da fachada, e a casa de motoventiladores a ser instalada na cobertura da edificação, desde que comprovada a sua impossibilidade técnica no térreo da edificação.

11.1.1.6.6. No caso de exigência de duas ou mais escadas de emergência, a distância mínima de trajeto entre as suas portas de acesso de 10,00m pode ser desconsiderada, caso as escadas já estejam construídas.

11.1.1.6.7. No caso das edificações com ocupação residencial (Divisão A-2), anteriores à vigência da Lei Estadual n. 858/99, com altura inferior a 45,00 metros e, com menos de 60 apartamentos ou área máxima de 600,00m² por pavimento, admite-se escada tipo não enclausurada.

11.2. Sistema de Chuveiros Automáticos

Nas edificações existentes sem aumento de altura ou sem mudança de ocupação, adota-se esta Instrução Técnica ou a IT-23 podendo ser estabelecidos os critérios do Anexo B – Tabela de adaptação de chuveiros automáticos.

11.3. Sistema de Detecção de Incêndio

Nas edificações existentes sem aumento de área ou altura, ou sem mudança de ocupação, adota-se a presente Instrução Técnica ou a IT-19.

11.4. Sistema de Controle De Fumaça

11.4.1. Nas edificações existentes com ampliação de área ou altura, anteriores à vigência da Lei 3.924/16, caso haja compartimentação entre a área ampliada e a existente, o sistema deve ser instalado apenas na área ampliada, conforme parâmetros da IT-15 – Controle de fumaça.

11.4.2. Nas edificações existentes com ampliação de área ou altura, anteriores à vigência da Lei Estadual nº 3.924/16, caso não haja compartimentação entre a área ampliada e a área existente deve-se:

- a) Instalar o sistema na área ampliada, conforme parâmetros da IT 15;
- b) Instalar barreiras de fumaça em todas as interligações da área ampliada com a área existente;
- c) Haver insuflamento de ar nas áreas existentes, próximo às interligações, de forma a se colocar estes ambientes em pressão positiva, a fim de evitar a migração de fumaça.

11.4.3. As edificações existentes com mudança de ocupação, acarretando a exigência de sistema de controle de fumaça, devem prever o sistema conforme os parâmetros da IT-15.

11.4.4. Por razões arquitetônicas caso não seja possível a distribuição de dutos e grelhas conforme parâmetros da IT-15, deve-se apresentar proposta alternativa com aumento da capacidade de vazão e pressão do exaustor, podendo a velocidade máxima nos dutos de exaustão ser de 20 m/s.

12. PRESCRIÇÕES DIVERSAS

12.1. As adaptações referentes às escadas também se estendem às rampas quando for o caso.

12.2. Além desta IT, e da IT-27, as edificações históricas devem ainda atender à legislação nacional vigente, com relação às edificações históricas, museus e instituições culturais com acervos museológicos.

12.3. As edificações existentes que apresentarem inviabilidade de adoção das medidas compensatórias previstas nesta IT serão analisadas por Comissão Técnica/Conselho Técnico Deliberativo de acordo com IT-01.

13. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. Caso as presentes disposições sejam omissas e não atendam a um determinado projeto, este deve atender integralmente a lei 3.924/2016, não cabendo aplicação desta Instrução Técnica.

13.2. Os sistemas de segurança contra incêndio e pânico, previstos nesta Instrução Técnica deverão ser projetados por profissionais ou firmas habilitadas junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com a utilização de materiais tecnicamente indicados e executados por técnicos habilitados, a fim de permitir funcionamento rápido, fácil e efetivo.

13.3. Nos casos omissos serão fontes subsidiárias da presente IT as Normas Brasileiras Regulamentadoras da ABNT.